



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013053-85.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1013053-85.2024.8.26.0003

Apelante: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 24.940

APELAÇÃO – Ação de regressiva – Seguro de danos – Transporte aéreo nacional – Sentença de procedência – Recurso da transportadora ré – Pretensão de regresso, exercida pela parte autora, que está fundada na sub-rogação legal dos direitos, ações, privilégios e garantias da empresa segurada, após o pagamento da indenização securitária – Inteligência dos arts. 349 e 786 do Código Civil – Laudo emitido pela companhia aérea confirmando a não localização da integralidade da carga – Nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos indenizados pela autora à sua segurada – Devolução da mercadoria em momento posterior ao pagamento da prestação securitária – Autora que cumpriu as disposições contratuais às quais estava vinculada e que, quando do pagamento - mais de 60 (sessenta) dias após a data prevista para entrega -, não tinha notícias das mercadorias, que se encontravam extraviadas – Não é razoável exigir que a seguradora pudesse presumir se tratar de simples inadimplemento relativo, e não absoluto, e que não arcasse com as suas obrigações como garantidora ou, ainda, que responda agora pelo prejuízo, visto que não deu causa ao dano experimentado – Prazo estipulado em contrato para o pagamento da indenização (30 dias) – Transportadora que se obriga a entregar a carga na data prevista, conforme preceitua o artigo 749 do Código Civil – Prejuízos que devem ser ressarcidos pela ré em virtude da falha na prestação do serviço – DA INDENIZAÇÃO – Súmula 188 do STF estabelece que o segurador pode acionar o causador do dano, até o limite do contrato de seguro, para recuperar o que pagou – Contrato de seguro com limitação bem superior ao valor efetivamente pago ao segurado – Art. 944 do Código Civil – Indenização medida pela extensão do dano, ou seja, integral – Hipótese dos autos não submetida ao regime da indenização tarifada em OTNs, nos moldes do art. 262 do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA), uma vez que a norma específica não pode contrariar as disposições do Código Civil no que tange aos contratos de transporte (Art. 732 do CC), as quais se balizam no ordenamento constitucional (art. 5º, incisos V e X) – Evento que não é inerente às peculiaridades do transporte aéreo, mas resulta de falha quanto aos cuidados e diligências exigidos de todos os meios de transporte - Ainda que fosse considerada a normativa do CBA, houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração de valor ao agente de carga e não há informações sobre a existência ou inadimplemento de tarifa suplementar ou de divergência sobre o valor, peso, volume e estado da carga – Ressarcimento que deve corresponder à integralidade dos valores relativos ao pagamento da prestação securitária – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *ação de ressarcimento de danos* proposta por **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**, em face de **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**, objetivando o ressarcimento da quantia paga à segurada (D.L. CARGO LOGÍSTICA LTDA) no importe de R\$ 43.036,37, em razão de extravio de carga, composta por equipamentos de informática, cujo transporte aéreo nacional, com saída do aeroporto de Salvador/BA e chegada ao aeroporto de Guarulhos/SP, foi realizado pela empresa ré.

Em contestação, a ré confirma que houve o extravio temporário da carga, contudo, alega que, posteriormente, as mercadorias foram encontradas e entregues ao destinatário, tendo apresentado o documento de quitação assinado por preposto da segurada.

Sobreveio a r. sentença de fls. 202/206, por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 43.036,37 (quarenta e três mil, trinta e seis reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência operada, condeno a Ré ao

pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento do art. 85, § 2º, do CPC”.

Inconformada, apela a companhia aérea às fls. 209/221, sustentando, em síntese, que: (i) não é cabível o ressarcimento dos valores, tendo em vista que a carga foi entregue em 23.08.2021 ao preposto da seguradora; (ii) o recebedor declarou que os volumes se encontravam em perfeito estado, dando por cumprido o contrato de transporte pactuado; (iii) o pagamento ao segurado, por parte da seguradora, decorreu do risco de sua atividade; (iv) as normas aplicáveis ao caso são as previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), que determina a limitação da responsabilidade do transportador ao valor correspondente a 03 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) por quilo. Requer a total improcedência da demanda e, subsidiariamente, que seja aplicado o artigo 262 do CBA para calcular o valor indenizatório.

Contrarrazões às fls. 227/236 sem arguições preliminares.

A apelante se opôs ao julgamento virtual (fl. 241).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Cuidando-se de contrato de seguro de danos, basta a comprovação do pagamento da indenização ao segurado para que a seguradora assumira a posição deste último, sub-rogando-se em seus direitos, ações, privilégios e garantias, em atenção aos arts. 786 e 349 do Código Civil.

Eis o teor dos dispositivos citados:

“Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor

todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogase, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

No caso em tela, depreende-se dos autos que a autora, na qualidade de garantidora, efetuou o pagamento da prestação securitária diretamente à segurada D.L. Cargo Logística Ltda., em 20.07.2021, conforme comprovante de fls. 96, a demonstrar o substrato jurídico da sub-rogação legal.

O dano da segurada, por sua vez, restou constatado por meio de “Laudo de Vistoria/Termo de ressalva”, emitido pela própria ré, o qual informa que o “lote completo não foi localizado”.

Cumpre salientar que o aludido documento, datado de 18.05.2021 (fl. 95), encontra-se carimbado e assinado por preposto da empresa requerida.

Dessa forma, inescapável a conclusão de que o extravio das mercadorias se deu enquanto se encontravam sob a responsabilidade da demandada, em razão do contrato de transporte aéreo nacional de cargas, o que enseja o nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos indenizados pela autora à sua segurada.

Ainda que a recorrente alegue que a carga não foi extraviada definitivamente, tendo sido devolvida em 23.08.2021 (fl. 122), o que se observa é que, no momento do pagamento da indenização à segurada (20.07.2021), não se tinha notícia alguma sobre o seu destino, ainda que transcorridos mais de 60 dias da data prevista para a sua entrega (18.05.2021).

Ora, o Código Civil preceitua, em seu artigo 749, que “o *transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto*” (sem ênfase no original).

Nesse contexto, não é razoável exigir que a seguradora, vinculada contratualmente ao ressarcimento do valor relativo ao produto segurado e tendo o dever de cumprir o prazo estipulado em contrato (30 dias contados do protocolo de entrega do último documento exigido na regulação para realizar o pagamento da indenização, fls. 54, item “*Prazo para pagamento de indenização devida*” da especificação de apólice), pudesse presumir se tratar de simples inadimplemento relativo, e não absoluto, da obrigação firmada entre as partes, mesmo porque, como dito alhures, no momento do pagamento da indenização securitária já haviam se passado mais de 60 dias do referido extravio.

Logo, tendo em vista que a autora cumpriu à risca suas obrigações contratuais, comprovando ter desembolsado a quantia de R\$ 43.036,37, correspondente ao valor das mercadorias desviadas, e que a ré, por sua vez, falhou na prestação dos seus serviços, dando causa ao atraso e ao dano, ainda que posteriormente remediado, cabe a esta arcar com os prejuízos experimentados, concernentes ao valor do quanto ressarcido pela garantidora, sem óbice ao ingresso de ação futura em face da seguradora, caso entenda pelo seu enriquecimento sem causa.

No que tange à indenização, ela deve ser fixada na quantia integralmente paga pela seguradora, conforme preceitua a súmula 188 do STF, *in verbis*:

“Súmula 188 - O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro” –

sem ênfase no original.

O Contrato de seguro anexado aos autos, por sua vez, estabelece às fls. 48/49 que, em caso de extravio de carga, o limite da garantia é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), valor muito inferior ao efetivamente pago pelo garantidor.

Ademais, o Código Civil também estipula que a indenização deve ser integral, isto é, medida pelo dano experimentado:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”.

O mesmo diploma legal, em seu art. 732, determina que a legislação especial pode ser aplicada nos contratos de transporte, desde que não contrariem as disposições do Código Civil, como se vê:

“Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais”.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), em seu art. 262, ao limitar a indenização ao regime tarifado em OTNs, viola a estipulação do próprio Código Civil que, em adequação à ordem constitucional (art. 5º, V e X), preceitua que a indenização, como dito alhures, mede-se pela extensão do dano, não devendo ser aplicado no que tange à temática.

Eis a redação dos dispositivos constitucionais que balizam a legislação infraconstitucional:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Não bastasse, também prevalece a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a indenização securitária, na hipótese dos autos, não se submete ao regime da indenização tarifada em OTNs, nos moldes do art. 262 do Código Brasileiro da Aeronáutica, uma vez que o evento danoso não é inerente ao transporte aéreo, mas resulta de falha quanto aos cuidados e diligências exigidos de todos os meios de transporte.

Adotando esse posicionamento:

*“Havendo danos patrimoniais independentemente de acidente, ou verificando-se a destruição, perda ou avaria em outros momentos, **a responsabilidade é regida pelo direito comum, pois a causa não reside***

na natureza peculiar do transporte aéreo. Pelo contrário, situa-se na falta de diligência ou cuidados necessários impostos a todos os meios de transporte. Não se tratando de dano resultante de acidente aeronáutico, incabível a limitação da indenização prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica ou na convenção de Varsóvia. Permanece total a responsabilidade do transportador pelo pagamento do valor das mercadorias extraviadas, eis que resultante, o dano, de ato ilícito” (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, página 487) – sem negrito no original.

“TRANSPORTE AÉREO. Extravio de carga. Indenização. 1. A indenização pelo dano decorrente de extravio de mercadoria transportada por companhia aérea deve ser integral. 2. Sentença que reconheceu o fato de que o desaparecimento da carga indica culpa grave dos prepostos da empresa, caso em que, mesmo aplicando a regra restritiva do Código Brasileiro do Ar, a indenização deve ser integral” (Resp 161619/SP, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 05/08/2002).

“APELAÇÃO - Ação regressiva – contrato de transporte de carga – Transporte aéreo nacional – Avarias de mercadorias – Sentença de procedência – Pleito de Reforma – Impossibilidade – Arguição nulidade – Sentença extra petita - Inocorrência – Transporte nacional – Impossibilidade de aplicar a Convenção de Montreal, pacto restrito aos contratos internacionais – Alteração do fundamento da

*sentença de ofício – Causa madura – Economia processual – Analogia – Artigo 515, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil – Direito de regresso – Possibilidade – Hipótese expressamente prevista no artigo 786, do Código Civil – Contrato de transporte de cargas – Obrigação de resultado – Responsabilidade objetiva – Dano e nexo de causalidade comprovados pela parte autora – Companhia aérea que tinha conhecimento dos produtos transportados – Laudo emitido pela própria Cia. – Dever de ressarcir – Valor equivalente ao montante entregue a seguradora - Limitação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica não aplicável in casu – **Avarias que não foram oriundas de acidente aéreo** - Sentença reformada de ofício – Recurso improvido. Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso interposto” (TJSP; Apelação Cível 0014269-21.2012.8.26.0003; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2015; Data de Registro: 01/12/2015 – g.n.).*

De todo modo, quando se vislumbra o caso concreto, a discussão perde relevância, já que o próprio CBA prescreve as hipóteses em que o ressarcimento pode ser superior à limitação normativa, *in verbis*:

“Art. 262. No caso de atraso, perda, destruição ou avaria de carga, ocorrida durante a execução do contrato do transporte aéreo, a responsabilidade do

transportador limita-se ao valor correspondente a 3 (três) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN por quilo, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor e mediante o pagamento de taxa suplementar, se for o caso (artigos 239, 241 e 244)” - sem ênfase no original.

“Art. 239. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa”.

“Art. 241. As declarações contidas no conhecimento aéreo, relativas a peso, dimensões, acondicionamento da carga e número de volumes, presumem-se verdadeiras até prova em contrário; as referentes à quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova contra o transportador, se este verificar sua exatidão, o que deverá constar do conhecimento”.

“Art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto”.

Pois bem. Na hipótese em testilha, o *quantum* indenizado foi objeto de declaração ao agente de carga, conforme documentação emitida pela própria companhia aérea (Dacte – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, fls. 75, e Laudo de Vistoria, fl. 95). Ademais, inexistem nos autos informações sobre a existência ou inadimplemento de eventual tarifa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suplementar ou de discordância quanto ao valor, peso, volume e estado da carga. Logo, independente da norma aventada, cabe ao apelante ressarcir a integralidade dos valores relativos ao pagamento da prestação securitária.

Assim, a r. sentença de Primeiro grau merece integral confirmação.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré ao causídico da empresa requerida para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Desembargadora